

**PROJETO DE LEI Nº                      , DE 2019**  
**(Do Sr. Célio Studart)**

Proíbe, em todo território nacional, a  
limitação do trânsito de pessoas na  
orla por parte de barracas de praia

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Fica vedada, em todo território nacional, a limitação do trânsito de pessoas na orla por parte de barracas de praia.

**Art. 2º** Esta Lei poderá ser regulamentada para garantir a sua fiel execução.

**Art. 3º** Ficam revogadas todas as disposições em contrário.

**Art. 4º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Desde já, vale salientar que o artigo 20, IV da Constituição Federal assevera que dentre os bens da União estão as praias marítimas.

O artigo 10 da Lei Federal nº 7.661/88 dispõe que as praias são bens públicos de uso comum do povo, sendo assegurado, sempre, livre acesso a elas e ao mar, em qualquer direção ou sentido.

Foi noticiado pela imprensa que, durante o período de carnaval deste ano, uma barraca de praia no Estado do Ceará havia fechado um espaço na faixa de areia da praia e teria cobrado para a entrada de clientes.

Diante do fato acima mencionado, cumpre esclarecer que o Ministério Público Federal (MPF) inclusive já um procedimento para investigar esta conduta do estabelecimento.

Assim, neste contexto, surge a presente propositura, para proibir que as barracas de praia limitem o trânsito de pessoas na orla das praias.

Por todo o exposto, requer-se a aprovação pelos Nobres Pares deste Projeto de Lei em tela.

Sala das Sessões, 28 de março de 2019

**Dep. Célio Studart**

**PV/CE**